EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.303.07-07

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que aprovou a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SUBPREFEITURA. Ausência de emissão da Nota de incorporação de Bens Patrimoniais Móveis. Irregularidade mantida. Afastada a imputação do débito. Instr. 03/11-TCMSP. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 19, I, Dec. Mun. 43.731/03. Subitens 4.1, "n" e 4.2, "f", Port. 32/01. Art. 140, RITCMSP. Art. 1º, Dec. Mun. 45.858/05. Port. 26/08. Art. 1º, § 1º, Instr. 03/11-TCMSP. Res. 04/11-TCMSP.

2.615ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos em exame, por entender presentes os pressupostos de admissibilidade contidos no artigo 140 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e ROBERTO BRAGUIM, em dar provimento parcial aos recursos em exame para o fim de, não obstante manter a decisão pela irregularidade formal da despesa, em função da ausência da emissão da Nota de Incorporação do Bem ao Patrimônio Municipal, afastar a imputação do débito à responsável, determinada em sede de Juízo Singular, por considerar as novas disposições da Instrução 03/2011 desta Corte, dando quitação à servidora.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros YARA TACCONI – Revisora, que, consoante voto apresentado em separado, deu provimento aos apelos, considerando que os atos da servidora foram convalidados pelos agentes competentes quando da aprovação da prestação de contas, e EURÍPEDES SALES, que negou provimento ao recurso "ex officio" e aos voluntários, bem como

determinou a responsável pela prestação de contas o recolhimento ao erário da importância glosada, com os acréscimos de juros moratórios e de atualização monetária.

Participaram do julgamento os Conselheiros YARA TACCONI – Revisora, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de maio de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento, o exame de Recursos “ex officio” e voluntários da servidora responsável, do Subprefeito de Aricanduva e da Procuradoria da Fazenda Municipal que, por força de lei, remetem nesta oportunidade ao Egrégio Plenário a revisão de Decisão proferida em Juízo Singular, referente ao processo de Adiantamento Bancário realizado em nome da servidora **Regina Aparecida Marchiore de Carvalho**, que determinou o recolhimento do valor de R$ 1.663,00 (um mil seiscentos e sessenta e três reais), relativo à despesa com aquisição de material permanente, vedada pelo regime de adiantamento, segundo o disposto no inciso I do artigo 19 do Decreto 43.731/03 combinado com os subitens 4.1 “n” e 4.2 “f” da Portaria nº 32/01, considerando o não encaminhamento da incorporação do bem ao Patrimônio Municipal.

Examinados os argumentos tidos como razões de recurso, os órgãos técnicos ratificaram o parecer inicial pela irregularidade parcial das contas prestadas, com a manutenção da glosa imposta, destacando que não foram acrescidos elementos novos que alterassem a Decisão recorrida, mantendo as determinações exaradas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos, porém, quanto ao mérito, concluiu pela improcedência dos mesmos mantendo a decisão recorrida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela reforma da Decisão prolatada, para o fito de dar conhecimento e provimento aos recursos interpostos.

A Secretaria Geral se pronunciou pelo não provimento dos recursos devendo ser mantida integralmente e sentença proferida.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, conheço dos recursos em exame por entender presentes os pressupostos de admissibilidade contidos no art. 140 do RITCMSP.

No mérito, ainda que a irregularidade atinente à ausência de prévia autorização do titular da Unidade Orçamentária pudesse ser relevada - seja por conta da sua superação ante a aprovação da prestação de contas pela mesma autoridade, dando ensejo à convalidação, seja por se entender tal fato como de natureza meramente formal, excluída, inclusive, dos normativos posteriores ao Decreto Municipal nº 43.731/03 cc com os subitens 4.1 "n" e 4.2 "f" da Portaria nº 32/01 (vigentes à época dos fatos) – fato é que persiste no caso em exame a ausência da emissão da Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis.

Neste aspecto, entendo que tal irregularidade apontada pelo órgão técnico mostra-se suficiente para impedir a revisão do julgado, na medida em que, de fato, a despesa foi realizada para aquisição de bem permanente, conforme definição contida no art. 1º, do Decreto Municipal nº 45.858, de 28 de abril de 2005, razão pela qual a solicitação do registro contábil de incorporação do mesmo deveria ter sido realizada, posto que de responsabilidade pessoal do servidor, nos termos previstos tanto na Portaria 32/01 (então vigente), quanto na Portaria atual de nº 26/08, sob pena de, com tal omissão, inviabilizar-se o controle sistemático dos bens patrimoniais móveis da Administração Municipal.

Deste modo, entendo que a irregularidade da despesa, neste particular, não restou afastada pelas razões recursais, o que, em conformidade com o § 1º do artigo 1º da Instrução nº 03/11, seria passível de aplicação de multa.

Por outro lado, tendo presente as disposições da recente Instrução 03/11 deste Tribunal**, não cabe a manutenção de glosa, por não ser o caso de imputação de débito, e não é o caso tampouco de aplicação de multa, em sede recursal.**

Assim, acolho parcialmente os Recursos, exclusivamente para afastar a glosa, dando quitação à servidora.

VOTO EM SEPARADO proferido pela Conselheira Yara Tacconi

Conheço dos recursos. No mérito, as glosas impostas pelas r. Decisões recorridas derivaram do fato da interessada ter adquirido bens

considerados permanentes sem autorização do titular da Unidade Orçamentária, e, também, por ausência de nota de sua incorporação ao patrimônio municipal.

Entendo, em casos desta natureza, que os atos da servidora, inobstante viciados no procedimento formativo, foram convalidados pelos agentes competentes quando da aprovação da prestação de contas.

Não é demasiado ressaltar que a ocorrência da convalidação em determinadas situações, como no caso dos autos em que houve vício de competência, ganha especial relevo no Direito, por recompor a legalidade antes maculada e, assim, salvaguardar o interesse público.

Assim sendo, mantendo a mesma linha decisória de votos por mim proferidos, dou provimento aos recursos em julgamento para reformar em parte a Decisão recorrida, com o fito de desobrigar a responsável do recolhimento ao Erário da importância glosada.